

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO:  
a ineficiência perante sua proposta<sup>1</sup>**

Sarah Marliere Casela<sup>2</sup>

Maria Eduarda Miscoli Estevam<sup>3</sup>

**RESUMO**

Diante dos inúmeros problemas existentes, como a superlotação carcerária, a falta de infraestrutura dentro dos presídios e o frequente descumprimento das leis e garantias asseguradas pela LEP (Lei de Execuções Penais) e pela Constituição Federal, este artigo tem como objetivo central fazer uma análise crítica acerca do Sistema Prisional Brasileiro, evidenciando sua ineficiência perante a sua proposta inicial de ressocialização do indivíduo encarcerado. Para o desenvolvimento deste trabalho, foi utilizada pesquisa documental e bibliográfica através de artigos científicos, notícias e documentos oficiais tendo enfoque à temática prisional. Concluiu-se a urgência na implantação de políticas públicas, tanto dentro dos presídios para melhorar a situação em que vivem os detentos, quanto fora deles para facilitar a reinserção do indivíduo na sociedade, pois a ressocialização proposta é mínima e mostra o quão carente o sistema está de reformas e novas estratégias para atingir seu objetivo.

---

<sup>1</sup>Este artigo foi desenvolvido no primeiro semestre de 2017, na disciplina “Linguagens e Interpretações” no primeiro período do curso de Direito sob a orientação da professora Rachel Zacarias.

<sup>2</sup>Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior – sarahmarliere22@gmail.com

<sup>3</sup>Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior – mariamiscoli@hotmail.com

**PALAVRAS-CHAVE: SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. INEFICIÊNCIA. LEP. RESSOCIALIZAÇÃO.**

## **INTRODUÇÃO**

Perante a dificuldade do Sistema Prisional Brasileiro em atingir o projeto de ressocialização do indivíduo encarcerado, o presente artigo explora as propostas, garantias, finalidade e a real eficácia deste sistema. Para tal, são apresentadas questões relativas a vida do indivíduo dentro dos presídios no que se refere a saúde, higiene, educação, infraestrutura e outros. É feita uma observação sobre a situação precária das prisões perante a negligência do Estado e da população como um todo, que diariamente esquecem-se da parcela da sociedade que se encontra em situação crítica dentro dos centros de reclusão. São apresentados também os tipos de penas, dando um maior enfoque às penas privativas de liberdade, para que se entenda o porquê desses indivíduos estarem encarcerados.

Este trabalho tem como objetivo principal a análise crítica do Sistema Prisional Brasileiro e busca mostrar sua ineficiência perante aquilo que é proposto. São apresentados os motivos dessa ineficiência acarretada por agravantes como o constante descaso do Estado, com políticas apenas punitivas, sem a preocupação em praticar a ressocialização declarada pelas leis. Apresentando problemas como a superlotação carcerária, o escrito busca também encontrar possíveis soluções, como o maior envolvimento do Estado e da sociedade, para que essa ineficiência possa ser desfeita e o sistema consiga cumprir com suas propostas.

O artigo foi realizado a partir de uma pesquisa documental e bibliográfica e foi dividido em três tópicos. O primeiro tópico trata de uma apresentação ao Sistema Prisional brasileiro e suas propostas e garantias perante a LEP (Lei de Execuções Penais) e a Constituição Federal Brasileira. O segundo apresenta a realidade desse sistema, os problemas encontrados e sua ineficiência em ressocializar o indivíduo. O

terceiro e último tópico tem como função propor possíveis mudanças diante das problemáticas abordadas.

## **1 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Sistema Prisional é o conjunto de presídios, cadeias e prisões existentes em território nacional. No Brasil, esse sistema tem como proposta a ressocialização do detento para a prevenção de futuros delitos e, perante a Constituição "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral".

Como dito por Ferreira (2012), existem três teorias explicativas para a finalidade da pena: Teoria Absoluta, Teoria Preventiva e Teoria Unificadora, esta última utilizada no Brasil, é uma espécie de junção das melhores propostas apresentadas pelas outras duas teorias, além do acréscimo de um "senso de justiça social".

A Teoria Absoluta ou Retribucionista consiste na punição do delinquente e busca responder ao mal causado pelo delito com outro mal, desta vez executado sob o autor do crime e, na Teoria Preventiva ou Utilitarista é visada à prevenção do crime através da intimidação causada pela pena ou atuando diretamente junto ao delinquente. Já a Teoria Mista ou Unificadora busca relacionar as duas teorias citadas anteriormente, tirando para si as melhores ideias de cada uma delas. Consagrada pelo Sistema Penal Brasileiro, conforme dito por Queiroz (2001, apud MIR PUIG), citado por Ferreira (2012), consiste em:

A pena é conceitualmente uma retribuição jurídica [...], que somente se justifica se e enquanto necessária à proteção da sociedade, vale dizer, é uma retribuição a serviço da prevenção geral e/ou especial de futuros delitos.

## 1.1 Os tipos de pena

O direito surge das necessidades fundamentais das sociedades humanas. Os fatos sociais são o ponto de partida para a formação do mesmo, sendo assim, ele “controla” as relações dos homens e busca garantir a proteção dos bens jurídicos (vida, liberdade, integridade, etc). Dessa forma, quando existe um fato social contrário ao Direito, temos o chamado “ilícito jurídico” e “ilícito penal”. Quando um crime acontece, é necessário que se apliquem sanções, punições para o infrator, sendo que a mais grave das sanções recebe o nome de pena.

As penas existentes no Direito Penal Brasileiro são as Restritivas de Direitos, a Multa e as Privativas de Liberdade. As penas Restritivas de Direito são penas alternativas para crimes de menor grau de responsabilidade, geralmente ligadas ao princípio da proporcionalidade e consiste na diminuição ou supressão de um ou mais direitos do condenado, tendo como alguns exemplos de penas restritivas de direito a prestação de serviços comunitários, a perda de bens e valores, a prestação pecuniária, etc (TUDO DIREITO, 2017).

A Multa também é uma pena alternativa a privativa de liberdade, mas também pode ser aplicada como sanção principal, alternativa ou cumulativa e, consiste no pagamento de certo valor, calculado pelo juiz responsável de acordo com o caso concreto baseado no sistema dias-multa, destinado ao Fundo Penitenciário Nacional, o não pagamento é executado como dívida ativa (PRADO, 2017).

### 1.1.1 Penas Privativas de liberdade

De acordo com Camargo (2006), as antigas penas existentes eram consideradas extremamente desumanas e para por fim a elas, foram implementadas as penas privativas de liberdade como uma nova forma de punir os desviantes. Esta forma de condenação consiste em privar, com maior ou menor intensidade a

liberdade do réu, o mantendo em prisões por um determinado período de tempo. O referido autor também diz que:

As penas privativas de liberdade são divididas em: Reclusão e Detenção. Conforme o art. 33 do Código Penal, salvo necessidade de transferência ao regime fechado, a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A pena de detenção, em regime semiaberto ou aberto, fazendo-se desnecessária da inicial sujeição do condenado ao regime fechado. Todas previstas e impostas na conformidade da gravidade do crime. (CAMARGO, 2006)

Cardoso (2010) explica que a principal diferença entre a aplicação da pena de reclusão e a pena de detenção é a gravidade do crime cometido, pois, uma é utilizada para crimes mais graves e a outra para crimes de menor potencial ofensivo, respectivamente. Sendo assim, a pena de reclusão tende a iniciar seu cumprimento através do regime fechado, o mais rigoroso, o que não ocorre com a pena de detenção, salvo quando houver o descumprimento de alguma das condições impostas pelo juiz ao realizar a sentença.

No nosso Sistema Penal, as penas privativas de liberdade possuem caráter progressivo, o que significa ser um processo de fases e etapas. Inicialmente, é composta pelo intenso controle do interno no regime fechado, seguido do semiaberto e a última fase se finaliza no regime aberto, onde o condenado possui uma maior liberdade. A conduta do preso é de fundamental importância para a evolução desse processo (CAMARGO, 2006).

Sobre os tipos de regime, Camargo (2006) diz que o Regime Fechado é a fase de maior gravidade perante a execução penal. Neste regime, quando se tratar de obra pública, o detento pode vir a trabalhar fora das prisões, devendo retornar ao estabelecimento prisional no período noturno. O regime semiaberto é a fase intermediária da execução penal, nessa fase os estabelecimentos prisionais desenvolvem atividades em grupo e processos de reeducação. O detento nessa

fase é permitido previamente a frequentar cursos escolares e profissionalizantes, atividades que o reitem ao convívio social. Penas de regime semiaberto são menos rigorosas que significam que o grau do delito foi menos grave.

No regime aberto, citado por Cardoso (2010), é analisado o comportamento do condenado e, a partir da observação da disciplina e responsabilidade do mesmo, poderá ser praticado, fora da prisão e sem vigilância, trabalhos, cursos e atividades desde que haja devida autorização, tendo que voltar ao estabelecimento para passar a noite e aos dias de folga. O indivíduo permanecerá neste regime até o fim de sua sentença desde que suas ações estejam de acordo com as expectativas das leis, sob o risco de transferência a um regime mais rigoroso.

## **1.2 As propostas e garantias do Sistema Prisional Brasileiro**

Como dito por Lorena Marina dos Santos Miguel (2013), a Constituição Brasileira é elogiada como uma das mais modernas humanisticamente e democraticamente e, nela a dignidade humana é garantida desde o início:

no inciso III do art. 05, esta proibida junto ao tratamento desumano ou degradante. O Art. 05 (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) garante também que: não haverá penas cruéis (inciso XLVII); as penas serão cumpridas em estabelecimentos distintos de acordo com a natureza do delito (inciso XLVIII); é assegurado ao preso o respeito à integridade física e moral (inciso XLIX) (MIGUEL, 2013).

A referida autora também diz que a Lei de Execução Penal (Lei N. 7.210, de 11 de julho de 1954) é assim como a Constituição, constantemente elogiada, pois, também possui características modernas e democráticas. Isso acontece por ser baseada no princípio de humanidade para a pena privativa de liberdade existir, sendo contrária a legalidade, qualquer forma de repreensão “dispensável, cruel ou degradante”. A LEP deixa claro que a execução penal deve proporcionar condições de integração social entre os condenados, além de apresentar a garantia dos

direitos não apresentados pela sentença. É determinado também como deve ocorrer a “classificação dos presos, a divisão dos condenados e a individualização da execução penal”, processo este que deve ser feito por especialistas, como psicólogos e assistentes sociais.

De acordo com a Lei de Execução Penal (LEP), é garantido aos detentos acesso a alimentação, vestuário e saúde básica, além de assistência jurídica, educacional, social e religiosa, direito a prática trabalhista e remuneração ao respectivo trabalho praticado, acesso a previdência social e constituição de reserva monetária para eventuais necessidades futuras, tempo para descanso e atividades recreativas, prática de suas habilidades intelectuais ou artísticas, visitas em dias determinados de familiares e amigos, além do contato através de cartas e outros meios de comunicação que não comprometam o sistema, tratamento igualitário, acesso a diretoria do estabelecimento entre outros.

Além dos direitos garantidos pela LEP e pela Constituição Federal, Miguel (2013) também cita os defendidos pela Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), onde são redigidas em 65 artigos, regras mínimas exercidas no tratamento dos detentos. Entre elas estão regras que tratam da participação familiar durante o encarceramento e o auxílio após a saída da prisão para a retomada da vida social.

## **2 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

O Estado busca por meio de processos legislativos, determinar as regras de condutas que devem ser seguidas e mantidas pela sociedade, para que dessa forma a ordem e o convívio social sejam mantidos. Porém, dessa forma, o Estado perde sua função de propor uma ressocialização aos indivíduos desviantes e passa a ser apenas um ser punitivo, esquecendo assim, de sua proposta inicial (PACI, 2015).

De acordo com a referida autora, as penas de prisões sofrem uma mudança drástica quando encaram a realidade brasileira. Mesmo tendo uma base teórica constantemente elogiada, as sanções acabam por prejudicar os detentos e a sociedade, se tornando assim ineficientes. Situações como a grande explosão demográfica e as disparidades sociais são fatores que contribuem para o agravamento da violência e a ineficiência do sistema carcerário, colocando em questionamento a qualidade do sistema penal e, conseqüentemente, as propostas prisionais.

Segundo Rossini (2011):

A Lei de Execução Penal Brasileira (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984), mesmo sendo uma das mais completas existentes no mundo, infelizmente não é colocada em prática no país. O Estado prefere tratar as penas, apenas como um meio de castigar o indivíduo pelo delito realizado.

E apesar de todas estas constatações, o que se observa é a inerência do Estado perante a crise. É cada vez mais visível a incidência de problemas como a superlotação carcerária, a precária infraestrutura das prisões brasileiras, a falta de higiene, a crescente violência, abusos, maus tratos e torturas dentro dos presídios, além do contínuo desrespeito a LEP, a Constituição Federal e aos Direitos Humanos.

Ferreira (2012) acredita que um sistema prisional em crise ou mal organizado eleva numerosamente os casos de violência, pois não existe a possibilidade de uma recuperação tendo um sistema caótico como o atual. Esse caos acaba por elevar o sentimento de insegurança por parte da sociedade que, por medo, não consegue e, muitas vezes não pode, usufruir do seu meio social por ver cada vez mais essa violência presente em seu cotidiano, como nos locais de trabalho, nas escolas, estabelecimentos comerciais, ambientes de lazer e até mesmo em suas próprias moradias. A autora também oferece um destaque ao grande gasto em segurança

pública acarretado por esse crescimento da violência e da má administração dos estabelecimentos prisionais, visto que, faz-se necessário um investimento maior em policiamento, investimento esse que poderia ser utilizado em outras áreas como saúde, educação e saneamento básico.

Miguel (2013) faz a seguinte observação:

se fosse seguido o que a lei propõe, a lei penal teria duas funções: reparar o ato cometido pelo criminoso, e impedir que mesmas ações sejam repetidas. Contudo, a realidade é que o próprio sistema prisional é responsável pelo retorno dos ex-presidiários ao crime, já que os seus direitos são negados e o tratamento dado é diferente dos padrões legais e constitucionais – causando o sentimento de revolta robustecido pela falta de assistência e a falta de preparação para retornar ao convívio social. Isso leva ao fenômeno da reincidência criminal.

## **2.1 A ineficiência desse sistema**

Como dito por Paci (2015), por décadas se arrastam os problemas da ineficiência carcerária brasileira. Questões como problemas sociais, políticos e legais contribuía lentamente para a quebra prisional. Sem solução em curto prazo, a questão carcerária e o quadro do sistema prisional brasileiro se tornam a cada dia mais agravante. A solução é atingir o problema em sua origem, sendo assim é preciso revisar a maneira como o Estado lida com o sistema prisional e a postura que o mesmo tem frente a tais problemas. Analisando apenas a péssima infraestrutura carcerária, excluimos outros órgãos de suas responsabilidades, dessa maneira, nos deparamos com uma realidade falsa e uma análise irreal sobre o tema, o que nos mostra que é necessário que se faça um apanhado de todos os fatores que levaram a derrocada prisional. Sendo assim, torna-se de extrema importância que se tenha consciência da existência de fatores diretos e indiretos que levaram a ineficiência do sistema abordado.

Também de acordo com a referida autora, relativos a alguns fatores indiretos, são apresentados os problemas sociais e o desemprego. Como consequência da falta de estrutura social, nos deparamos com o aumento da criminalidade. Enquanto a população mais pobre continuar sem acesso a educação, saúde, cultura e dignidade, de nada adianta tentar resolver os problemas sociais de forma simplista e rasa, pois, a parcela mais carente da população continuará a praticar pequenos ou grandes delitos em busca de uma vida menos desumana, uma vez que essa vida não é oferecida a eles de forma legal.

Segundo Gonçalves (2016):

Em uma sequência lógica e simplória, em que, se a educação não for bem imposta e aplicada gerará em um problema posterior, tem-se o seguinte: fornecem-nos uma educação que não é lá grande coisa. Com uma educação ruim, não há qualificação do educando para mercado de trabalho. Se não é qualificado, não tem emprego. O ser humano almeja por natureza, e para se ter o que almeja, precisa de dinheiro, o que não tem porque não trabalha. Como o sentimento de desejo é grande, procurar-se-á uma maneira para conseguir dinheiro de forma fácil, que não necessita de qualquer qualificação, pois não tem. Então, a forma mais fácil encontrada pela pessoa são ações cuja suja prática está descrita como crime. Lembrando que, uma vez preso, a tendência é piorar: será pior conseguir um emprego e, enfim, provavelmente, se tal pessoa depois de ser presa ainda continuar com os delitos, será preso novamente.

Relacionado aos fatores diretos, Paci (2015) afirma que o Estado não deve apenas se preocupar em publicar leis que imponham determinada postura a sua população, o Estado deve sempre estar a par de seu papel protetor em relação aos princípios básicos do indivíduo e lembrar-se de fato que ele é um importante personagem na trajetória de ressocialização.

## **2.2 Superlotação carcerária**

Não há como negar que um dos problemas mais graves na sistemática carcerária é a questão da falta de infraestrutura dos estabelecimentos prisionais e a superlotação. Para Camargo (2006), considerando o atual sistema, este vem a ser um dos problemas mais graves, pois com a superlotação, os detentos encontram pouco ou quase nenhuma condição para se viver dignamente dentro das celas. Segundo Paci (2015) "O Brasil encarcera mais pessoas que qualquer outro país da América Latina e possui uma das maiores populações carcerárias do planeta".

Dados do INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), apontam que até 2014 o Brasil possuía uma população carcerária com cerca de 607.731 presos, enquanto o número de vagas estava em torno de 376.669 totalizando um déficit de 231.062, o que significaria que uma cela projetada para 10 detentos, estaria sendo ocupada por no mínimo 16.

Fatores como o aumento do número de prisões efetuadas, a lentidão nos processos e a negligência do Estado ao não colocar em prática medidas ressocializadoras, de acordo com Rossini (2011), são fatores que contribuem ativamente para a superlotação carcerária. As condições injustas encontradas ao lado de fora dos estabelecimentos prisionais, contribuem para o aumento no número de prisões efetuadas no Brasil, pois, com as disparidades sociais e as dificuldades de reintegração social, o indivíduo volta, muitas vezes, a cometer crimes.

## **2.3 Atraso do judiciário**

Atualmente, um dos maiores problemas do Sistema Prisional Brasileiro, para Rossini (2011) é o atraso do judiciário, que faz com que a quantidade de presos provisórios aumente cada vez mais. Em muitos casos, aquele que teve sua prisão preventiva já poderia ter sido julgado e estar livre, porém, devido a morosidade do

judiciário, este continua a ocupar espaço dentro das prisões. Este fator contribui tanto para a superlotação quanto à falta de divisões dentro dos presídios, pois, detentos a espera de uma sentença convivem em celas junto a todos os tipos de delinquentes.

## **2.4 Infraestrutura precária**

Sobre a infraestrutura carcerária, a Lei de Execuções Penais prevê que os detentos sejam mantidos em celas de no mínimo 6m<sup>2</sup>, com ventilação adequada e condições humanas de sobrevivência, porém, isso não acontece e normalmente cada cela é utilizada por bem mais dez presos, que seria a quantidade adequada. Paci (2015) afirma que esse é dos motivos para tantas rebeliões e fugas, pois ao se encontrarem em situações desumanas, os internos não possuem muitas opções para melhorarem suas vidas.

Segundo Paci (2015):

Em relação à arquitetura prisional, já se comprovou que o tamanho e forma de um presídio pode ter um impacto significativo no seu funcionamento. Presídios mal arquitetados contribuem para construções escuras e sombrias, com pouca ventilação, na qual faltam colchões, roupas de cama, vestimentas e produtos de higiene pessoal. O sistema hidráulico e elétrico está totalmente danificado. Em muitas celas coberturas de plásticos improvisadas pelos próprios presos não conseguem conter as goteiras, os canos nas paredes cobertos de musgo fica expostos a longo de tetos e paredes. Nas galerias, tem-se o odor forte de esgoto e os vasos sanitários não possuem descargas. E mais, nota-se a falta de janelas a qual impede a ventilação. Portanto, a superlotação aliada à péssima infraestrutura prisional torna a questão mais preocupante e problemática.

Camargo (2006) mostra que, Segundo a Lei de Execução Penal, art. 82, existem distinções dos estabelecimentos aos quais os presos são recolhidos, sendo divididos em “penitenciárias, cadeias públicas, casas de detenção e delegacias de

polícia”, porém, mesmo com estas distinções, na prática a realidade brasileira é outra.

## **2.5 Falta de divisão entre os detentos**

Em 2015, a ex-presidente Dilma Rousseff sancionou a Lei 13.167, que estabelece critérios para a separação de presos nos estabelecimentos penais. De acordo com essa lei, os presos provisórios devem ser separados de acordo com a acusação e os presos condenados de acordo com o tipo de condenação, além da divisão entre primários e reincidentes. Essa lei também assegura aos encarcerados que a qualquer atentado à sua integridade física, moral ou psicológica, o detento terá direito a um local próprio.

Porém, como mostra um levantamento feito pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em 2013, 68% das penitenciárias brasileiras descumprem essa norma, mantendo em uma mesma cela detentos que cometeram crimes de alta periculosidade e autores de crimes de menor gravidade, além de presos primários e reincidentes. (PORTAL BRASIL, 2015)

## **2.6 Falta de trabalho**

Como dito por Cabral e Silva (2010), ao exercer atividades orientadas de acordo com suas aptidões, o detento é valorizado enquanto ser humano e perante sua dignidade, além de ser preparado para a vida fora da penitenciária, podendo colaborar com a sociedade da qual foi retirado por descumprir alguma regra. O direito ao trabalho penitenciário também é garantido pela LEP (Lei de Execução Penal) e pela Constituição Federal, como mostram os supracitados:

O trabalho é um direito extensível a todos, inclusive ao condenado, pois, segundo o art. 3º da LEP: “Ao condenado e ao internado serão

assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”<sup>16</sup>. Assim, como o preso possui o direito de trabalhar, o ordenamento deve prever instrumentos aptos a assegurá-lo, ou seja, os presídios devem assegurar os meios adequados para a sua realização.

Segundo o art. 126 da referida lei, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena, à razão de um dia de pena para três de trabalho<sup>17</sup>. A LEP, em seu art. 114, inciso I, também condiciona a progressão para o regime aberto ao trabalho ou à comprovação de poder realizá-lo imediatamente<sup>18</sup>. (...)

A oferta de trabalho aos condenados constitui uma obrigação do Estado. Como o próprio legislador prevê um benefício, condicionando-o à execução de atividade laboral, deve proporcionar os meios e os instrumentos necessários ao implemento dessa atividade<sup>21</sup>. Além disso, se o direito de remir a pena é pressuposto para a obtenção da liberdade de forma mais célere, o Estado não pode obstá-lo, pois violaria o direito fundamental à liberdade, previsto no art. 5º da Constituição de 1988. (CABRAL E SILVA, 2010)

Segundo levantamento do INFOPEN (Sistema Nacional de Informações Penitenciárias) em 2014, apenas 58.414 encarcerados exerciam atividades laborais, ou seja, somente 16% do total de detentos no Brasil.

Apesar de ser uma ótima saída para o ócio e exercitar a mente do detento, o trabalho penitenciário não é uma realidade dos presídios brasileiros. Também de acordo com Cabral e Silva, mesmo sendo um direito subjetivo do detento, as penitenciárias brasileiras são falhas de recursos materiais e humanos para ofertar tal atividade a todos os encarcerados.

## **2.7 Falta de acesso a educação**

A Lei de Execução Penal, citada por Charleoux (2016), garante aos detentos “ensino regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio” e obriga os Estados a oferecerem este tipo de atividade nas prisões, estabelecendo parcerias com entidades públicas ou particulares para a instalação de

escolas dentro das penitenciárias ou a oferta de cursos especializados fora delas, para os detentos que cumprem o regime semiaberto.

Porém, essas atividades e garantias não são exercidas na prática e, um levantamento do Ministério Público concluiu que esse direito é negado a quase 90% dos detentos.

## **2.8 Falta de acesso a higiene básica, alimentação e assistência médica**

De acordo com Rossini (2011), documentários e reportagens que mostram um amontoado de presos em celas minúsculas, disputando espaço em meio ao lixo, insetos, esgoto aberto, sujeitos as mais variadas doenças, são fáceis de encontrar. Segundo Bitencourt (2011, p.166) citado por Rossini (2011), o desenvolvimento de doenças nas prisões é facilitado pela falta de higiene básica. Juntamente com as doenças do corpo físico, a condições insalubres facilitam também para com que se desenvolvam doenças psíquicas nos detentos, como a esquizofrenia, depressão e demência, levando muitos a cometerem suicídio.

Apesar de a LEP garantir os direitos básicos aos presos, Rossini (2011) também afirma que pouco ou quase nada é feito para melhorar a atual situação. A falta de fiscalização e o desinteresse da população no geral contribuem para a situação de negligência. A alimentação é precária e feita sem as menores condições de higiene, sendo que, muitas vezes, os próprios detentos fazem a sua alimentação com o que é trazido pelos familiares.

Aliado a superlotação nas celas, a precária higiene e a má alimentação – as doenças encontram nos presídios o local perfeito para a sua proliferação. Além de enfermidades como tuberculose e pneumonia, é possível notar um alto índice de hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS com uma maior frequência; 20% dos presos são portadores de HIV, proliferado muitas vezes pelos abusos sexuais. Tal índice não é somente grave para a população carcerária, mas para a

sociedade em geral, pois devido a falta de tratamento adequado nas prisões, a transmissão dessas doenças se torna de mais fácil acesso através das visitas conjugais e do próprio livramento do preso. (PACI, 2015)

## **2.9 Problemas na reinserção do ex-detento na sociedade**

A participação da sociedade na reintegração do preso ao convívio social é um fator essencial para que a ressocialização surta efeitos positivos. Para Rossini (2011), são inúmeros os obstáculos enfrentados pelos detentos após a saída da prisão. A sociedade ainda não está preparada para tratar um ex-detento de igual para igual e, infelizmente, diante do aumento da reincidência criminal, se deixam levar pelo sensacionalismo.

Porém, a ressocialização, como prevista na LEP, não vem acontecendo, pois, diante do extremo descaso vivido pelos detentos, ressocializar se torna quase impossível. Como dito por Ferreira (2012), as penitenciárias podem ser consideradas depósitos humanos e se distanciam completamente do motivo real para o qual foram criadas e o que deveria recuperar, acaba por aguçar ainda mais o sentimento do indivíduo em praticar crimes, o que leva a contínua insegurança da sociedade.

Pessoa (2015) acredita que a reinserção do cidadão na sociedade, não pode e nem deve ser uma tarefa apenas do Estado, afinal, é imprescindível que o indivíduo receba o apoio necessário também de sua família, amigos e, para uma reinserção em longo prazo, da sociedade.

Rossini (2011) também diz que uma das principais dificuldades enfrentadas por esses indivíduos é o ingresso no mercado de trabalho, pois além de serem julgados como ex-detentos, a maioria não possui educação básica completa e/ou experiência profissional, tornando quase impossível sua admissão em algum

emprego. Esses fatores dificultam e muito a reinserção do indivíduo ao convívio social e contribuem para a reincidência criminal.

### **3 POSSÍVEIS MUDANÇAS NECESSÁRIAS**

Como dito por Pessoa (2015), a LEP é iniciada apresentando o objetivo principal de sua criação: a efetivação da sentença de modo humanizado visando a ressocialização do detento, para que o mesmo volte a sociedade e não pratique outro delito. Ou seja, é atribuído ao Estado a adoção de medidas ressocializadoras que ofereçam ao encarcerado condições dignas que o levem a uma melhor reinserção no meio social, o que diminuiria as chances de reincidência e ajudaria em sua reeducação por meio de trabalhos prisionais, educação e assistência psicológica e social.

Portanto, a primeira mudança necessária seria uma maior fiscalização por meio do Estado dentro dos estabelecimentos prisionais, para que assim, pudesse existir o cumprimento das leis garantidas pela LEP. Com essa fiscalização, o detento seria ressocializado e reeducado antes de voltar ao convívio social, diminuindo a reincidência e, conseqüentemente, o número de encarcerados.

Para Rossini (2011), como o sistema se encontra em crise, a pena privativa de liberdade acaba por se tornar apenas uma forma de retirar o indivíduo delinquente da sociedade, assim, se torna extremamente importante a busca por maneiras alternativas de transformar o atual cenário visto em nosso país, pois o Estado não pode simplesmente se poupar dessa culpa, faz-se necessárias mudanças realmente eficazes para melhorar o sistema, não só em sua estrutura, mas também em seus aspectos sociais, para que o desejo de ressocializar previsto nas leis faça sentido.

O referido autor cita que um ótimo exemplo de melhoria relacionado aos aspectos sociais seria o trabalho prisional. Além de estar previsto na LEP, ele atuaria como um mecanismo importante para a ressocialização, pois se apresenta como uma ótima maneira de ocupar a cabeça dos detentos, o que diminuiria os efeitos corruptores do ócio. O trabalho seria também uma forma de ajudar na reformulação da personalidade do indivíduo e permitiria o detento a dispor de dinheiro para necessidades futuras ou para ajudar sua família enquanto ausente.

Paci (2015) afirma que, as iniciativas particulares estão, junto ao Estado, buscando novas maneiras de ajudar os encarcerados a buscarem um novo caminho e, justamente através do trabalho. Existem diversas empresas disponibilizando vagas para presidiários, ainda de modo latente, mas recompensador. Rossini (2011) afirma que o Ministério da Justiça também está procurando melhorar o sistema, alguns de seus objetivos são para visar uma maior participação da sociedade e o apoio a programas que ajudem a corrigir as precárias condições dos estabelecimentos carcerários.

Em relação a política pública estatal, Rossini (2011) diz se fazer necessário uma compreensão maior por parte do governo, pois, para a diminuição do problema carcerário, é extremamente preciso o investimento em políticas públicas que sejam voltadas não apenas à área penal, mas também nas áreas educacionais, de saúde, segurança, habitação e geração de emprego, para a diminuição das desigualdades sociais tão visíveis em nossa sociedade. Com esses investimentos, as chances de um ex-detento obter maiores oportunidades após o cumprimento de sua sentença aumentariam drasticamente, o que possivelmente diminuiria as chances de reincidência. Algumas das medidas a serem adotadas pela política pública criminal seriam os aumentos nas possibilidades de substituição de uma pena privativa de liberdade a uma pena restritiva de direito ou até mesmo a multa, evitar as prisões cautelares, devendo ser utilizada somente quando possuírem os requisitos

necessários presentes na lei e quando não existir a possibilidade de outra medida cautelar.

Por último, cabe citar a verdadeira necessidade da implantação de uma política pública dentro das prisões, a política penitenciária. Para isso, seria indispensável o investimento do Estado em atender as deficiências estruturais dos estabelecimentos prisionais, tais como locais para a prática de atividades físicas, salas de estudo, oportunidades de trabalho, locais apropriados para as refeições e também uma cela que corresponda ao previsto na LEP. Portanto, construir presídios não pode ser considerado uma opção para a resolução da crise pela qual passa o Sistema Prisional Brasileiro, faz-se necessária a visualização de uma nova alternativa por parte das empresas, da sociedade e mais ainda do Estado. A necessidade real é encarcerar menos e ressocializar mais, pois apenas através da ressocialização é que pode ser evitada a reincidência criminal. Apesar de funcionais, as propostas expostas acima estão longe de realmente existirem, muitas vezes por falta de investimento ou até mesmo desinteresse do poder público. (ROSSINI, 2011)

## **CONCLUSÃO**

A partir de uma análise crítica sobre o atual Sistema Prisional Brasileiro, pode-se dizer que este sistema possui uma ótima base teórica, pois, tanto na Constituição Federal quanto na LEP (Lei de Execuções Penais) existem inúmeras leis destinadas a garantir os direitos dos cidadãos encarcerados. Além do profundo respeito aos Direitos Humanos, essas garantias são direcionadas ao objetivo principal do Sistema: o de ressocialização do indivíduo encarcerado.

Porém, após uma análise mais profunda, passa a ser notório o completo descaso por parte dos estabelecimentos prisionais e a forma como a LEP, a Constituição Federal e os Direitos Humanos são desrespeitados quase que

diariamente. Os presos vivem em situações de extrema indiferença e, muitas vezes, desumanas. Celas superlotadas, falta de acesso a saúde e educação básica, alimentação e infraestrutura precárias; presos reincidentes ou por crimes de alta gravidade juntos em uma mesma cela com réus primários ou que cometeram crimes pequenos: estas são apenas algumas das diversas vezes em que o Sistema desprezou suas próprias regras e, como se não bastasse, ao sair da prisão o indivíduo se vê mais uma vez imerso em um profundo mar de descaso, dessa vez advinda da sociedade na qual ele não consegue se reinserir.

Ao analisar o sistema, a forma como ele trata os encarcerados e a dificuldade de reinserção na sociedade após o cumprimento de uma sentença, fica a necessidade da implantação de políticas públicas que realmente resolvam a crise visivelmente enfrentada pelo Sistema Prisional Brasileiro. Um exemplo crucial de mudança apresentada seria uma maior fiscalização do Estado dentro dos estabelecimentos prisionais, para que houvesse o cumprimento das diversas garantias presentes na LEP e na Constituição. Com essa fiscalização, junto ao investimento estatal ou privatizado, seria possível as prisões oferecerem aos detentos condições dignas, além da educação e trabalho tão necessários, para o alcance do objetivo central do sistema – o de ressocializar e reeducar o detento antes de sua reinserção na sociedade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF: Senado, 1988.

CABRAL, Luísa Rocha; SILVA, Juliana Leite. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. **Revista do CAAP**, jan/jun 2010. Disponível em: <<https://www2.direito.ufmg.br/revistadocaap/index.php/revista/article/viewFile/277/274>>. Acesso em: 31 out, 2017.

CHARLEOUX, João Paulo. O acesso dos presos à educação nas cadeias brasileiras. *Jornal Nexo*, 2016. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2016/11/08/O-acesso-dos-presos-%C3%A0-educa%C3%A7%C3%A3o-nas-cadeias-brasileiras>>. Acesso em: 5 nov, 2017.

CAMARGO, Virgínia. Realidade do Sistema Prisional no Brasil. **Revista Âmbito Jurídico**, IX, n. 33, 2006. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1299](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299)>. Acesso em out 2017.

CARDOSO, Eliane Gomes de Bastos. A pena privativa de liberdade e as penas alternativas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 81, 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8494](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8494)>. Acesso em 1 nov, 2017.

FERREIRA, Paula Guimarães. A estrutura do sistema prisional brasileiro frente aos objetivos da teoria da pena. **Revista Âmbito Jurídico**, XV, n. 103, 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12093](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12093)>. Acesso em: 11 out, 2017.

GONÇALVES, Daniel. A ineficiência do sistema prisional brasileiro no objetivo de reeducar e reinserir o presidiário na sociedade, diante dos índices de reincidência dos criminosos. *JusBrasil*, 2016. Disponível em: <<https://danielblacksmile.jusbrasil.com.br/artigos/417467431/a-ineficiencia-do-sistema-prisional-brasileiro-no-objetivo-de-reeducar-e-reinserir-o-presidiario-na-sociedade-diante-dos-indices-de-reincidencia-dos-criminosos>>. Acesso em: 30 out, 2017.

INFOPEN. Levantamento nacional de informações penitenciárias. Depen, 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 6 nov, 2017.

MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. A norma jurídica e a realidade do sistema carcerário brasileiro. **Revista Habitus**, Vol. 11, N. 1, 2013. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/viewFile/11398/8348>>. Acesso em: 11 out, 2017.

PACI, Maria Fernanda. A ineficiência do sistema prisional brasileiro. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54247&seo=1>>. Acesso em: 11 out, 2017.

PESSOA, Hélio Romão Rigaud. JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://heliorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201967069/ressocializacao-e-reinsercao-social>>. Acesso em: 20 nov, 2017.

PORTAL BRASIL. Nova lei estabelece separação de presos de acordo com a gravidade do crime. Governo do Brasil, 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/nova-lei-estabelece-separacao-de-presos-de-acordo-com-a-gravidade-do-crime>>. Acesso em: 10 nov, 2017.

PRADO, Rodrigo Murad. Entenda como funciona a execução da pena de multa. Canal ciências criminais, 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/execucao-pena-multa/>>. Acesso em: 20 nov, 2017.

RODRIGUES, Karine. Presídios descumprem lei e não separam detentos por tipo de delito. O Globo, 2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/presidios-descumprem-lei-nao-separam-detentos-por-tipo-de-delito-10347874>>. Acesso em: 6 nov, 2017.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso. São Paulo: DireitoNet, 2011. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>>. Acesso em: 11 out, 2017.

TUDO DIREITO. Penas Restritivas de Direito. Disponível em: <<https://tudodireito.wordpress.com/2013/07/10/penas-restritivas-de-direito-3/>>. Acesso em 21 nov, 2017.